

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 027.221/2009-4

Natureza: Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet/PA)

Recorrentes: Julia Luna do Socorro Cohen Assunção (CPF 139.911.592-87) e Hilton Prado de Castro (CPF 031.835.302-44)

Responsáveis: Hilton Prado de Castro (CPF 031.835.302-44); Julia Luna do Socorro Cohen Assunção (CPF 139.911.592-87); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87) e Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04)

Advogados constituídos nos autos: Igor Oliveira Cotta (OAB/PA nº 18.743), Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA nº 5.719) e outros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GASTOS IRREGULARES COM HOSPEDAGEM. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS GESTORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS DISPONIBILIZADOS AOS RECORRENTES. AFASTAMENTO DE SUAS RESPONSABILIDADES. PROVIMENTO DO RECURSO. CIENTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, como parte deste Relatório — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 —, a íntegra da instrução elaborada no âmbito da 3ª Diretoria Técnica da Secretaria de Recursos (peça 122):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Hilton Prado de Castro, ocupante à época da função de Coordenador da Unidade Descentralizada de Tucuruí - UnED Tucuruí (peça 87) e Julia Luna do Socorro Cohen Assunção, professora, contrato temporário, exercendo atividade administrativa na mesma UnED, e esposa do Sr. Hilton Prado de Castro (peça 97) contra o Acórdão

1054/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 59), retificado pelo Acórdão 2245/2014 – TCU – 2ª Câmara (peça 63).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos a presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará, determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir a responsabilidade Wilson Tavares Von Paumgarten;

9.2. julgar irregulares as contas dos Sres Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Hilton Prado de Castro, e Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas relacionadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
6.033,90	27/12/1996
10.816,99	26/12/1997
7.028,22	29/12/1997
6.684,71	17/3/1998
6.843,48	22/7/1998
6.779,57	31/3/1999
13.458,83	29/12/1999
6.992,28	14/3/2000
7.244,00	25/8/2000

9.3. aplicar, individualmente, aos Sres Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, Hilton Prado de Castro, e Júlia Luna do Socorro Cohen Assunção a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das

demaís a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, às autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN-TCU 56/2007:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Ação Civil de Improbidade Administrativa	3ª
2009.39.00.009337-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª
2009.39.00.010838-9	Ação Civil Pública	6ª

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 1735/2009-TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001 da Escola Técnica Federal do Pará (processo 016.089/2002-4), determinou a constituição de processos específicos, por evento e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos repassados ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), apuradas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará.

2.1. As irregularidades verificadas no presente processo dizem respeito aos relatos constantes no item 107 do Relatório de Auditoria de Gestão do exercício de 2001 (peça 1, p.50-53, peças 2 e 3, peça 4, p. 1-43 do processo 016.089/2002-4) e Nota Técnica de Auditoria 17/2002 (peça 6, p. 22-29, deste, e peça 6, p.12-19 do processo 016.089/2002-4), da Controladoria-Geral da União, consubstanciadas na realização de despesas com alimentação e hospedagem dos Srs. Hilton Prado de Castro e Júlia Luna Cohen Assunção no CRT Hotel em Tucuruí/PA, entre 27/12/1996 e 25/8/2000, embora a Eletronorte disponibilizasse imóveis residenciais, para uso dos professores da Unidade Descentralizada de Tucuruí (UnED), naquele município.

2.2. Após o regular desenvolvimento do processo foi proferido o acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 91-92 e 99-100), ratificados às peças 94 e 101 pelo Exmo. Ministro Relator Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Julia Luna do Socorro Cohen Assunção e Hilton Prado de Castro contra o Acórdão 1054/2014 – TCU – 2ª Câmara, suspendendo os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.5, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

EXAME TÉCNICO

Delimitação

4. Constitui objeto dos recursos verificar:
- a) repercussão da decisão no processo administrativo disciplinar em relação ao presente processo;
 - b) suposta inexistência de imóveis disponíveis;
 - c) a existência de duplicidade na cobrança.

Repercussão da decisão no processo administrativo disciplinar em relação ao presente processo.

4.1. Alegam que os processos disciplinares descartaram a maior parte das imputações. A sr^a. Julia Luna agrega ao seu recurso termo de depoimento prestado pela sr^a. Maria Auxiliadora à comissão de processo administrativo disciplinar (peça 97, p. 9-10).

Análise

4.2. Deve-se destacar que no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a *“responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que *“não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”*.

4.3. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a proposição ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver **sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito**. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos se concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

4.4. Nesse mesmo sentido é o teor do art. 126 da Lei 8.112/1990, segundo o qual a *“responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria”* (grifos acrescidos). Também encontramos na Lei 8.429/1992, que trata da improbidade administrativa, a positivação do referido princípio, quando seu artigo 12 destaca que o responsável por ato de improbidade está sujeito às cominações estabelecidas por esta norma, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica.

4.5. Sobre a prova testemunhal consistente no depoimento da Sr^a. Maria Auxiliadora, que atuava como chefe do serviço financeiro, à comissão de processo administrativo disciplinar extraem-se as seguintes informações:

- a) não ocorreu pagamento de despesas com hospedagem especificamente para os acusados (peça 97, p. 9-10);

b) quando os servidores que estavam lotados na Sede se deslocavam para as UnEDs recebiam passagens e diárias. Os professores Hilton e Julia recebiam passagens. Quando eles se deslocavam para Belém não recebiam diárias, só passagens.

4.6. A prova testemunhal possui baixa força probatória, porém, tais afirmações serão ponderadas juntamente com outros documentos constantes do processo.

Suposta inexistência de imóveis disponíveis

5. Defendem que a disponibilização dos imóveis ocorreu em 1998, conforme contrato particular de comodato de imóvel e, especificamente, em relação ao recorrente o imóvel lhe foi disponibilizado no ano de 2001 (peça 87, p. 5 e peça 97, p. 5).

Análise

5.1. Os contratos de comodato colacionados pelo Sr. Hilton Prado de Castro evidenciam que, em 1998, foram celebrados dois contratos particulares de comodato de imóvel, cujo o objeto era a cessão de imóvel às Sras. Laura de Lucena Cariello e Socorro de Fátima R. Alves (peça 87, p. 14-21). Tais já constavam às peças 139 e 140 do TC 016.089/2002-4.

5.2. O recorrente também agrega aos autos correspondência do Clube Recreativo Tucuruí – CRT Hotel à Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, datada de 30/7/1997, no qual há o seguinte relato: “*como já é de conhecimento de V.Sa., desde que a Escola Técnica Federal do Pará instalou uma unidade avançada no município de Tucuruí, que funcionários da mesma tem se hospedado neste hotel, tendo os pagamentos de seus gastos sendo efetuados diretamente pela ETFPA*” (peça 87, p. 81).

5.3. Tais documentos corroboram com as afirmações dos recorrentes de que a disponibilização dos imóveis teria ocorrido apenas posteriormente.

5.4. O Sr. Hilton agrega aos autos correspondência a ele encaminhada, em 26/3/2001, no qual o Cefet/PA afirma que “*em 22/2/2001, através da CE/CTC 1.20.113/01, e atendendo solicitação da direção desse Cefet à Eletronorte, disponibilizamos a V.Sa., para escolha, as residências situadas à Rua Chile, nº 6 – tipo B2, e Rua Guiana, nº 14 – tipo B3*” (peça 87, p. 113).” Tal expediente solicitava a manifestação do Sr. Hilton tendo-se em vista que não tinham obtido manifestação anteriormente.

5.5. Veja-se que o débito se referiu ao período de 1996 a 2000, anteriormente à correspondência colacionada pelo recorrente que comprova a disponibilização do imóvel.

5.6. Considera-se que para a responsabilização dos recorrentes é necessário que estes tenham contribuído para o dano ao Erário.

5.7. Nessa linha de entendimento, se não havia disponibilização do imóvel não há como se exigir dos recorrentes outra conduta que não a de se hospedarem no hotel.

5.8. Ainda que se considere que havia imóveis para a celebração de contratos particulares de comodato desde 1996, deveria haver prova nos autos de que estes foram disponibilizados aos recorrentes e estes recusaram, mantendo-se hospedados no CRT/Hotel em Tucuruí, contribuindo, assim, para o dano ao Erário. No entanto, nos autos não há essa prova.

5.9. Assim, o fato de os pagamentos terem sido efetuados para suportarem despesas com os recorrentes não é suficiente para justificar a sua responsabilização. Por não existir nos autos prova de que imóvel foi disponibilizado aos recorrentes, de 1996 a 2000, entende-se que não há como estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta destes e o débito verificado, devendo ser excluída a responsabilização.

5.10. Diferente é a situação dos Sr^{es}. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, gestores da entidade, que, na hipótese de existirem imóveis disponíveis para a moradia dos seus servidores optaram pelo pagamento ao hotel, efetuando uma escolha antieconômica e contribuindo diretamente para o dano ao Erário. Ressalta-se que o art. 3º, I do Decreto 1.840/1996, que dispôs sobre o custeio da estada de ocupantes de cargos públicos, disciplina que “*o ressarcimento de que trata o art. 1º abrange apenas despesas com alojamento cessando em até noventa dias após a data em que tenha sido colocado imóvel funcional à disposição do beneficiário*”.

Despesas efetuadas para pagamento de outros servidores

6. Argumenta o recorrente que todas as despesas efetuadas pelo Cefet/PA no CRT-Hotel em Tucuruí foram em decorrência de hospedagem e alimentação de outros servidores. Para comprovar o alegado, agrega notas fiscais em nomes de outras pessoas que não o recorrente.

Análise

6.1. Observa-se que o débito glosado nos presentes autos se referiu aos pagamentos periódicos ao CRT hotel verificados no Siafi pela equipe da CGU.

6.2. Nas alegações de defesa apresentadas, os recorrentes também afirmaram que não havia prova nos autos de que as ordens bancárias disponíveis no Siafi se referiam a pagamento de despesa com os recorrentes. O Ministro Relator, por conseguinte, entendeu o que se segue (peça 60, p. 3):

No que tange à defesa apresentada pelos responsáveis Hilton Prado de Castro e Júlia Luna do Socorro Cohen, a Secex/PA defende que, em parte, assiste razão aos responsáveis, pois, efetivamente as ordens bancárias mencionadas não fazem referência aos seus nomes, como se depreende da síntese desses documentos listados na tabela 5, Peça 54. **Entretanto, o argumento é inaceitável, ante o confronto desta argumentação com o relato da CGU/PA, na Nota Técnica 17/2002, onde é informado que a CGU/PA obteve da gerência do CRT Hotel cópias de todas as faturas emitidas em nome do Cefet/PA, em que ficou constatado que todas as faturas apresentadas correspondem a gastos com hospedagem e alimentação somente do casal Hilton Prado e Júlia Luna Assunção, não existindo registro de hospedagem de outras pessoas, e apresentou, na ocasião, cópias de correspondências de cobrança dos débitos endereçadas ao diretor da então Escola Técnica Federal do Pará.**

Salienta, ainda, a instrução que a CGU/PA relatou ter examinado apenas dois processos enviados pelo diretor de administração e planejamento, Sr. Antônio Carlos Teixeira. O processo 2305.01035/2000-82 continha solicitação de pagamento assinada pelo Sr. Fabiano Assunção Oliveira, diretor de ensino, para que fossem custeadas despesas de alimentação e hospedagem para 8 servidores, uma nota de empenho e a ordem bancária 2000OB0001238, no valor de R\$ 8.000,00. Quanto ao processo 23051.00324/2000-64, a Equipe constatou ter sido autuado em data posterior, e **montado de forma fraudulenta**, sob a justificativa de tratar-se de hospedagem para alunos, objetivando simular legalidade do pagamento, visto que é vedada a realização de despesa com moradia de servidores, salvo em casos autorizados em Lei. (grifos acrescidos)

6.3. Sobre as supostas notas fiscais em nome de outras pessoas, verifica-se que foram encaminhadas relações de notas pelo CRT Hotel, referentes a hospedagens nos anos de 1998 e 1999, com valores de R\$ 29.726,24 e R\$ 25.904,84 (peça 87, p. 24). Uma delas, datada de 3/9/1999, foi assinada pelo Sr. José N. Sombra Oliveira.

6.4. A CGU verificou indícios de fraude na documentação, pois o Sr. José N. Sombra Oliveira começou a trabalhar no hotel em julho de 2001 e a relação de notas fiscais é datada de 3/9/1999 (peça 2, p. 9).

6.5. Compulsando a documentação agregada ao recurso, verifica-se que, de fato, foram encaminhadas notas fiscais em nomes de outras pessoas, porém são da empresa Engeplan e não do Cefet/PA (peça 87, p. 32-37). As notas fiscais que se referiram às despesas relativas ao Cefet/PA foram hospedagem e alimentação do Sr. Hilton Prado de Castro (peça 87, p. 45-80).

6.6. Ainda que não existam evidências que as despesas foram efetuadas com outros servidores, a responsabilidade dos recorrentes deve ser excluída por causa da ausência da comprovação nos autos de que havia imóvel disponível. Não existindo essa comprovação, as despesas com hospedagem e alimentação do Sr. Hilton Prado de Castro e sua esposa não seriam de responsabilidade dos mesmos.

Duplicidade de cobrança

7. Afirmam que a documentação ora colacionada pelo recorrente demonstra que em relação a ele o débito encontrava-se em aberto (peça 87, p. 5 e peça 97, p. 5).

7.1. O Sr. Hilton afirma que está sendo duplamente penalizado, pois possui débito imputado pelo TCU, bem como a dívida com o hotel. Alega que as despesas com hospedagem e alimentação foram por ele custeadas e que possui dívida pendente (peça 87, p. 5 e peça 97, p. 5).

Análise

7.2. O recorrente agrega aos autos notas fiscais referentes a despesas com sua hospedagem e alimentação (peça 87, p. 45-80 e 85-97).

7.3. Ressalta-se que o valor de R\$ 47.729,73 (peça 87, p. 22-23), referentes à dívida contraída pelo Sr. Hilton Prado de Castro e Julia Luna Cohen Assunção, junto ao hotel foi excluído do débito, pois entendeu-se que não tinham qualquer relação com a lista de ordens bancárias contidas na peça 2, p. 8.

7.4. Conforme já mencionado nesta instrução, a responsabilização dos recorrentes deverá ser excluída em decorrência da ausência de documentos que comprovem que o imóvel foi a eles disponibilizado. Dessa forma, a discussão aqui lançada acerca de uma duplicidade de cobrança não interferem ante o entendimento delineado.

7.5. Ressalta-se que, tais alegações também não repercutem na responsabilização dos demais gestores condenados, pois, quanto a esses, o que justifica as suas responsabilidades é o pagamento ao hotel (independentemente de quem seriam os servidores) quando havia imóveis disponíveis para a moradia dos servidores. E tais dispêndios se comprovaram pelos registros do Siafi.

CONCLUSÃO

8. Sobre a repercussão da decisão no processo administrativo disciplinar em relação ao presente processo que afastou a responsabilidade dos recorrentes invocou-se o princípio da independência das instâncias.

8.1. O débito imputado no presente processo é comprovado pela existência de registros no Siafi de pagamentos ao hotel.

8.2. Por outro lado, não há a comprovação de que os recorrentes tenham contribuído para a ocorrência do dano ao Erário, pois não há provas nos autos de que imóvel foi a eles disponibilizado, de 1996 a 2000, devendo ser excluída as responsabilidades dos Srs. Hilton Prado de Castro e Julia Luna do Socorro Cohen Assunção.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Hilton Prado de Castro e Julia Luna do Socorro Cohen Assunção contra o Acórdão 1054/2014 – TCU – 2º Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I - conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de excluir a responsabilidade de Hilton Prado de Castro e de Julia Luna do Socorro Cohen Assunção;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, aos demais interessados e Procuradoria da República no Estado do Pará, à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR) e às Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais relacionados na deliberação combatida.”

2. Os Srs. Diretor da 3ª Diretoria Técnica e Secretário da Secretaria de Recursos (Serur) manifestaram-se de acordo com a proposta elaborada pela Srª Auditora Federal de Controle Externo (peças 123 e 124, respectivamente).

3. Encaminhados os autos ao MP/TCU, o digno representante do *Parquet*, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, produziu o Parecer a seguir transcrito (peça 125):

“Concordo com a proposta da unidade técnica. Com efeito, merecem provimento os recursos interpostos por Hilton Prado de Castro e Julia Luna do Socorro Cohen Assunção.

Sua condenação em débito teve como fundamento o fato de o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará haver custeado as despesas com hospedagem e alimentação dos recorrentes no CRT Hotel em Tucuruí-PA entre os anos de 1996 e 2000. Segundo a decisão recorrida, a despesa

foi irregular porque, embora eles desempenhassem suas funções na Unidade Descentralizada de Tucuruí – UnED, não tinham direito a esse tipo de assistência, uma vez que a Eletronorte oferecia imóveis residenciais para uso dos professores.

A unidade técnica pondera, no exame do recurso, que não há prova de que houve, de fato, a oferta de algum imóvel para os recorrentes. Segundo a instrução, a condenação em débito somente poderia ser sustentada se houvesse tal prova, e mais, se ficasse evidenciada, além disso, sua recusa à oferta.

A bem da verdade, até mesmo na hipótese aventada na instrução ainda haveria dúvida sobre o cabimento da condenação dos professores que, afinal, não detinham os controles administrativos do Cefet/PA. Bastaria, para não haver prejuízo ao erário, que a direção da escola, a partir do momento da oferta do imóvel residencial, notificasse o hotel de que não se responsabilizaria mais pelas despesas. A possibilidade de condenação dos recorrentes requer adicionalmente, então, prova no sentido de que os professores tivessem ocultado da direção do Cefet/PA a oferta da residência pela Eletronorte, de modo a, induzindo-a a erro, prolongar o pagamento da hospedagem no CRT Hotel. Não há, porém, qualquer registro nesse sentido.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, peça 122, p. 7-8.”

É o Relatório.